GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 80/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0024144/2025-49

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Cisol do Brasil Exportacao LTDA		CPF/CNPJ: 18.891.055/0002-85
Endereço: Rodovia SP 332, KM 157, 2682, CX POSTAL 31		Bairro: Lagoa Bonita
Município: Lagoa Bonita	UF: SP	CEP: 13.160-970
Telefone: (38) 999377578; (19) 9 92169184	E-mail:eduardoavelino@ymail.com e ssma@cisol.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Boqueirao	Área Total (ha): 3.665,3420
Registro nº 49.455; 49.456; 49.457; 49.458; 49.459; 49.460; 49.461; 49.462; 49.463	Município/UF: João Pinheiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-47B2.E948.2183.44E1.91B2.052D.1C32.E546	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (0,1345 corretiva)	204,5779	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (0,0807 corretivo)	0,4180	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	613 54,4024	Un Ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	746,2696	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (0,1345 corretiva)	204,5779	ha	23 k	359.802	8.088.206
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (0,0807 corretivo)	0,4180	ha	23 k	363.653	8.093.893

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	613 54,4024	un ha	23 k	363.918	8.093.473
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	746,2696	ha	23 k	363.741	8.094.990

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas perenes	204,8614
Nativa sem exploração econômica	Reserva legal	746,2696

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	Cerrado Típico		204,4434
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	Mata ciliar		0,3373
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	Cerrado Típico		0,1345
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	Área antropizada		613 54,4024

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização *in natura*	5.985,1780	m³
Madeira de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	161,3061	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 12/09/2025;

Data da vistoria: 31/03/2026;

Data da emissão do parecer técnico: 17/04/2026.

2. OBJETIVO

Foi requerido por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0024144/2025-49 a alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 746,2704 ha; supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 204,3089 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3373 ha; corte ou aproveitamento de 613 (seiscentas e treze) árvores isoladas nativas vivas em 54,4024 ha; supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo) em 0,1345 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretivo) em 0,0807 ha no empreendimento Fazenda Boqueirão no município de João Pinheiro/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Boqueirão, localizado no município de João Pinheiro/MG, possui uma área total de 3.665,3420 hectares (56,3899 módulos fiscais), inseridos no bioma cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3136306-47B2.E948.2183.44E1.91B2.052D.1C32.E546

Área total: 3.665,3420 ha

Área de reserva legal: 746,27 ha

Área de preservação permanente: 132,03 ha

Área de uso antrópico consolidado: 2375,62 ha

Área de servidão administrativa: 0,000 ha

Remanescente de vegetação nativa: 1111,47 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta 118,99 ha

(x) Averbada 627,28 ha

( ) Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 1111,47 ha; área rural consolidada 2375,62 ha e área de reserva legal proposta 118,99 ha, averbada 627,28 ha e APP 132,03 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 118,99 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido por Cisol do Brasil Exportação LTDA, via presente processo SEI N°2100.01.0024144/2025-49, o requerimento para realizar uma alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 746,2704 ha; supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 204,3089 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3373 ha; corte ou aproveitamento de 613 (seiscentas e treze) árvores isoladas nativas viva em 54,4024 ha; supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo) em 0,1345 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretivo) em 0,0807 ha no empreendimento Fazenda Boqueirão no município de João Pinheiro/MG.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies? Ipê amarelo (*Handroanthus ochraceus*), Buriti (*Mauritia FLexuosa*) e Baru (*Dipteryx alata*) em área antropizada.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- 5985,1780 m³ de Lenha de floresta nativa;
- 5,7025 m³ de Lenha de floresta nativa (corretivo);
- 161,3061 m³ de Madeira de Floresta Nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Comercialização “in natura”, toda a volumetria de material lenhoso fruto do processo: 5.985,1780 m³.

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento: 161,3061 m³.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas

Número do DAE de recolhimento da taxa de expediente supressão: 1401359660879 valor R$ 1.819,70 em 08/07/2025;

Número do DAE de recolhimento da taxa de expediente APP: 1401359661786 valor R$ 691,38 em 08/07/2025;

Número do DAE de recolhimento da taxa de expediente CAI: 1401359662367 valor R$ 990,05 em 08/07/2025;

Número do DAE de recolhimento da taxa de realocação de reserva legal: 1601359664811 valor R$ 4.817,50 em 08/07/2025;

Número do DAE de recolhimento da taxa florestal de lenha requerida: 2901359663531 valor R$ 46.345,63 em 08/07/2025;

Número do DAE de recolhimento da taxa florestal em dobro de lenha corretivo: 2901359664112 valor R$ 88,32 em 08/07/2025;

Número do DAE de recolhimento da taxa florestal em dobro de madeira requerida: 2901359664295 valor R$ 8.341,92 em 08/07/2025.

Sinaflor: 23138024; 23138025; 23138027.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em Reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br.

Vulnerabilidade natural: Baixa/média/alta.

Prioridade para conservação da flora: Muito baixa/baixa/média/alta/muito alta.

Unidade de conservação: Não está inserida no interior de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

Reserva da biosfera: Não está inserida em área de reserva da biosfera da mata atlântica.

Áreas prioritárias para conservação: Baixa/média/alta/muito alta.

Áreas prioritárias para recuperação: Muito baixa/baixa/média/alta/muito alta.

Grau de conservação da vegetação nativa: Muito baixa/baixa/média/alta/muito baixa.

Qualidade ambiental: Baixa/média.

Qualidade da água: Média.

Risco ambiental: Alta/muito alta.

Risco potencial de erosão: Muito baixo/baixo/médio.

Potencialidade de ocorrência de cavidades: Improvável/baixo.

Relevância regional da fitofisionomia vereda: Muito baixa/média/muito alta.

Área de conflito por recursos Hídricos: Não.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Classe do empreendimento: 2

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: LAS

Número do documento: LAS/cadastro

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 31/03/2026, foi realizada inspeção *in loco* no processo 2100.01.0024144/2025-49 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Cisol do Brasil Exportacao LTDA, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, onde pretende realizar as seguintes intervenções: alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 746,2704 ha; supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 204,3089 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3373 ha; corte ou

aproveitamento de 613 (seiscentas e treze) árvores isoladas nativas vivas em 54,4024 ha; supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo) em 0,1345 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretivo) em 0,0807 ha no empreendimento Fazenda Boqueirão no município de João Pinheiro/MG.

> "Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.
>
> Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos Documentos: CAR (122568141), procuração (117799217) e planta de situação (117799269).

4.3.1 Características físicas:

Geologia: Na região do empreendimento foi formada geologicamente a partir de dois grupos: Formação Serra do Poço Verde, Faces Serra do Poço Verde calcário. Esta litologia está vinculada ao Grupo Vazante, que ocupa uma faixa delgada comprimida orientada N-S (cerca de 40 por 250 km). Constitui-se por uma sucessão pelíticocarbonática metamorfizada na fácies xisto verde. Está em contato com o grupo canastra a oeste e grupo bambuí a leste. Os sedimentos provavelmente depositaram-se em uma bacia de margem passiva (Campos Neto, 1984a; Fuck et al., 1994; Pimentel et al., 2001 apud Darnenne et al., 1998), numa plataforma marinha rasa durante um ciclo regressivo (Dardenne, 1981; Dardenne, 2000). Começou como um ambiente costeiro na base, passando a um recife costeiro, e finalmente a depósitos de planície de maré no topo. Esta sequência foi elevada à categoria de Grupo Vazante por Dardenne et al., (1998)

Devido à natureza geológica da área a ocorrência de cavidades é considerada baixa, não estando sob influência de nenhuma estrutura do tipo.

Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo e o Latossolo Vermelho

Hidrografia: A rede hidrográfica que banha a região pertence a bacia hidrográfica do Rio São Francisco, sub bacia do Rio Paracatu.

4.3.2 Características biológicas:

Foi anexado no processo em questão documento (117799339) intitulado "Relatório de Fauna – Fazenda Boqueirao", elaborado por Emmanuel Nicodemos Oliveira Santana, (CRBio: 098889/04-D), apresenta uma análise detalhada da fauna potencialmente presente na área do empreendimento Fazenda Boqueirao, localizada no município de João Pinheiro, Minas Gerais. O estudo tem como finalidade subsidiar o processo de licenciamento ambiental referente a primeira campanha contemplou a estação de chuva. Ocorreu nos dias 24/09/2024 à 27/09/2024.

A metodologia adotada para a realização dos trabalhos de campo, foram selecionados 52 (cinquenta e dois) pontos e distribuídos em 05 (Cinco) áreas amostrais nos quais foram aplicadas as metodologias descritas posteriormente, com enfoque nos grupos faunísticos da avifauna, mastofauna, herpetofauna, ictiofauna e entomofauna. A vegetação predominante na área de estudo é o cerrado típico, com densa cobertura de gramíneas, ervas, moitas, arvores baixas e espaçadas onde as copas não se tocam, troncos retorcidos e casca das árvores espessas, ainda está presente na propriedade os campos limpos e campos sujos. A fim de potencializar o encontro de diversos animais, foram estabelecidos pontos em todas as fitofisionomias presentes: cerrado, campos, borda de veredas e nas áreas antropizadas, próximas a plantações e sede da fazenda. O ambiente apresenta características ambientais e ecológicas que favorecem a ocorrência de uma rica diversidade de espécies, muitas delas com relevância para a conservação.

No que se refere aos resultados, foram listadas 115 (cento e quinze) espécies de aves com possibilidade de ocorrência na área, incluindo espécies ameaçadas como a arara-canindé (*Ara ararauna*), cabeça-seca (*Mycteria americana*), colhereiro (*Platalea ajaja*) e uma segundo a IUCN (2021): mutum-de-penacho (*Crax fasciolata*). Na mastofauna, o levantamento identificou 9 (nove) espécies, foram encontradas duas espécies ameaçadas de extinção segundo as listas IUCN de 2019 ICMBIO de 2018 e SALVE, sendo elas o Lobo Guará (*Chrysocyon brachyurus*) e a anta (*Tapirus terrestres*). Para a herpetofauna, o estudo apresentou 12 (doze) espécies prováveis de ocorrência, não foi identificado espécies com grau de ameaça. Quanto à ictiofauna, foram registradas 13 (treze) espécies, não foram identificadas espécies com grau de ameaça. Já a entomofauna foi representada por cerca de 215 (duzentas e quinze) espécimes, não foi identificado espécies com grau de ameaça.

As conclusões do relatório apontam que a área da Fazenda Boqueirao possui elevado potencial de conservação da biodiversidade regional, sendo habitat provável de espécies endêmicas, ameaçadas ou sensíveis à degradação ambiental. O estudo destaca os impactos potenciais da atividade minerária e da conversão do uso do solo, alertando para a necessidade de manutenção de áreas de vegetação nativa, implantação de corredores ecológicos e execução de programas de resgate de fauna, monitoramento e educação ambiental, como medidas compensatórias e de mitigação. Dessa forma, o documento reforça a importância da adoção de práticas sustentáveis e do cumprimento da legislação ambiental como instrumentos fundamentais para a proteção da fauna silvestre e para o equilíbrio ecológico da região. Ademais foi apresentado por meio do documento (117799338) proposta de espaço para atendimento a animais silvestres feridos.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentado alternativa técnica e locacional entendendo que a forma que causaria o menos impacto ambiental seria esta apresentada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendimento Fazenda Boqueirao, é localizada no município de João Pinheiro/MG, é constituída por área total de 3.665,3420 hectares, conforme a matrículas n°49.455; n°49.456; n°49.457; n°49.458; n°49.459; n°49.460; n°49.461; n°49.462 e n°49.463 registradas no cartório de registro de imóveis de João Pinheiro/MG.

A cobertura vegetal predominante da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento é de vegetação secundária formada por cerrado sentido restrito. A vegetação da área diretamente afetada pelo empreendimento, onde ocorrerá supressão, consistiu na caracterização fitofisionômica e florística do bioma cerrado. Esses estratos são definidos como arbóreos, arbustivos e subarbustivos de densidade variável, com árvores esparsas e sem formação de dossel, ocorrem com maior frequência na unidade geomorfológica chamada depressão sanfranciscana até as encostas dos planaltos.

A vegetação existente na área de desmate pode ser classificada como: estrato arbóreo com indivíduos com troncos e galhos predominantemente tortuosos e suberosos, diversos graus de caducifólia na estação relativamente seca, altura aproximada das árvores de 5 a 8 metros, cobertura arbórea de 25% a 80%. Cerrado típico.

Para cálculo da volumetria, devido a área onde será realizada a supressão ser superior a 10 hectares, foi necessário realizar um inventário florestal. Chegou-se ao volume 5.990,8805 m³ de lenha com a presença de tocos e raízes na área requerida, ressalta-se que foi constatado volume de madeira, pois foi apresentado novo inventário Florestal solicitado por meio de pedido de informações complementares, sendo 161,3061 m³ de madeira de origem nativa na área requerida para supressão. Ademais durante a vistoria in- loco foram localizados indivíduos imunes de corte pela legislação estadual.

De acordo com o Decreto Estadual nª 47.749, de 11 de novembro de 2019, qualquer intervenção ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, disposta no Capítulo II, será passível de formalização do processo de autorização. Deste modo, tendo em vista a necessidade da realização de intervenções ambientais, podemos ver que as requeridas estão dispostas no art 3° do Decreto Estadual n° 47.749/2019, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – RL
>
> (...)
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Da supressão de vegetação nativa

De acordo com o projeto de intervenção ambiental (117799255) da Fazenda Boqueirão, localizada em João Pinheiro/MG, de propriedade da Cisol do Brasil Exportação Ltda., com a finalidade de viabilizar a implantação e ampliação da citricultura irrigada em substituição ao uso anterior ligado à silvicultura de eucalipto. O projeto informa que o empreendimento pretende realizar supressão de 204,3089 hectares de vegetação nativa de cerrado em área comum, além de intervenção em 0,3373 hectare de área de preservação permanente, regularização corretiva de 0,1345 hectare em área comum e 0,0807 hectare em APP, bem como o manejo de 54,4024 hectares com árvores isoladas que estariam dificultando a implantação do sistema de irrigação e de estruturas associadas. O texto detalha que a intervenção ocorre dentro da própria Fazenda Boqueirão, em área diretamente afetada destinada à expansão da atividade agrícola, com apoio de barragem de irrigação, piscinões e poços artesianos. Para embasar o pedido, foram realizados censo de árvores isoladas, inventário florestal e análise da vegetação nativa, sendo apurada uma área total de fragmentos em análise de 204,31 hectares, com 25 (vinte e cinco) unidades amostrais e estimativa de 4.379,1785 m³ de volume na área de inventário, além de volumes específicos para APP e intervenções corretivas. Em síntese, o projeto busca autorização ambiental para remover vegetação nativa, árvores isoladas e regularizar intervenções já executadas, indicando as áreas exatas, a finalidade produtiva da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias relacionadas à proteção do solo, da água, da flora e da fauna.

Durante a vistoria realizada na área objeto do requerimento, foi constatada a presença de cerrado típico, caracterizado por vegetação composta predominantemente por estrato arbustivo-arbóreo esparso, com indivíduos de pequeno a médio porte, casca espessa e folhas coriáceas, além de um sub-bosque com presença de gramíneas e herbáceas. O solo na região apresenta-se geralmente ácido e de baixa fertilidade, comum nesse tipo de fitofisionomia.

No caminhamento realizado ao longo da área, foram identificadas árvores imunes ao corte conforme previsto na legislação vigente. Foram também conferidas *in loco* as parcelas do inventário florestal, estando estas corretamente demarcadas e compatíveis com a vegetação observada.

Verificou-se ainda que a área requerida para supressão não se encontra inserida em área de preservação permanente (APP), reserva legal, ou em áreas destinadas a compensações ambientais vinculadas a autorizações prévias ou ao próprio licenciamento ambiental vigente.

Relacionado à supressão de vegetação nativa de cerrado na Fazenda Boqueirão, foi proposto como compensação a preservação de 4,8055 hectares de cerrado dentro da mesma propriedade. O plano informa que o pedido principal de intervenção ambiental prevê a supressão de 204,3089 hectares de vegetação de cerrado, razão pela qual, em atendimento à legislação estadual sobre uso racional do cerrado, é necessária a destinação de área compensatória equivalente a pelo menos 2% da área explorada conforme a lei 13.047/1998, vejamos:

> "Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

A área escolhida para compensação fica na própria fazenda, em região com cerrado sensu stricto típico e denso, próxima a áreas de preservação permanente, contribuindo para a proteção dos recursos hídricos, da fauna silvestre e da biodiversidade florística. Cabe salientar que foi apresentado o respectivo memorial descritivo da área proposta.

CARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Matrícula: 49.459	4,8055 ha	Fazenda Boqueirão	João Pinheiro/MG	Cerrado
Total		4,8055 ha	Fazenda Boqueirão	João Pinheiro/MG	Cerrado

Considerando que foram realizadas intervenções irregulares conforme tratado no presente processo, foi lavrado o Auto de Infração nº 726275/2026, em razão das intervenções ambientais executadas sem a devida autorização do órgão ambiental competente. A possibilidade de regularização de intervenção irregular através de requerimento em caráter corretivo através dos arts 12 e 13 do Decreto Estadual n°47.749/2019, vejamos:

> "Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> (...)
>
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> § 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> § 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
>
> § 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.
>
> Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)"

Da intervenção em APP

Foi solicitada a intervenção com supressão em APP numa área de 0,4180. Primeiramente, a área de 0,3373 ha, referente a ampliação de empreendimento se trata da instalação da atividade de irrigação.

Conforme disposto no art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a intervenção em Área de Preservação Permanente – APP somente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. Da mesma forma, a Lei 20.922/2013 também traz a agricultura irrigada como interesse social, vejamos:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

(...)"

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

No mesmo sentido, o art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece que a intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ainda ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

Noutro giro, o pedido de intervenção em APP correspondente a 0,0807 hectare não se enquadra nas hipóteses legais autorizativas, uma vez que a finalidade pretendida refere-se à implantação/manutenção de acesso destinado à área de lazer, atividade que não possui caráter de utilidade pública, interesse social ou

baixo impacto ambiental nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, considerando a ausência de enquadramento legal da intervenção requerida, conclui-se pela impossibilidade de autorização da intervenção ambiental em APP pretendida.

Além do indeferimento do pedido, deverá ser promovido o descomissionamento da estrutura implantada irregularmente na área de preservação permanente, com a adoção das medidas necessárias à recuperação ambiental da área afetada, em observância à legislação ambiental aplicável.

Diante das observações realizadas, a área atende aos critérios técnicos e legais para continuidade do processo de análise do pedido de supressão vegetal.

Do pedido de alteração de Reserva Legal

Consta no processo SEI em referência a solicitação da Cisol do Brasil Exportação LTDA. um pedido para alteração/Regularização da localização da área de reserva legal anteriormente proposta ou averbada, envolvendo uma área total de 746,2696 hectares. A análise de tal pedido pauta-se nos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e pela Lei Estadual nº 20.922/2013, que admitem a alteração da reserva legal mediante aprovação do órgão ambiental competente, desde que haja comprovado ganho ambiental com a alteração.

> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.
>
> § 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:
>
> I – em caso de utilidade pública;
>
> II – em caso de interesse social;
>
> III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

Foi apresentado projeto de relocação de reserva legal da Fazenda Boqueirão, em João Pinheiro/MG, que tem como finalidade principal corrigir e regularizar a localização da reserva legal do imóvel, porque a área anteriormente averbada, embora formalizada em cartório, não corresponde corretamente à realidade física e ambiental da propriedade.

A análise identificou que a fazenda possui 3.665,3364 hectares de área total, de modo que a exigência legal de 20% de reserva legal corresponderia a 733,0672 hectares, porém o termo antigo de averbação registrava 720 hectares, divididos em duas grandes glebas, uma de 455 hectares e outra de 265 hectares, já abaixo do percentual atualmente necessário. Além disso, o levantamento técnico demonstrou que a reserva legal efetivamente identificável no imóvel, considerando as poligonais antigas e as medições reais em campo, totaliza apenas 627,2799 hectares, revelando diferença relevante em relação à área averbada e um déficit ainda maior em relação ao percentual legal exigido. Posto isto, o projeto propõe a alteração e complementação da reserva legal dentro da própria Fazenda Boqueirão, buscando ajustar a poligonal para áreas de remanescente nativo que reflitam melhor a situação do terreno e, ao mesmo tempo, produzam ganho ambiental.

O documento detalha que a correção não se limita a recompor números em planta, mas procura reposicionar a reserva legal em áreas mais estratégicas do ponto de vista ecológico, especialmente

próximas ao ribeirão Mutuca, à barragem de irrigação, às veredas e às respectivas áreas de preservação permanente, de modo a criar continuidade entre os fragmentos de vegetação nativa e fortalecer a proteção dos recursos hídricos e da fauna. A proposta parte da área já reconhecida como reserva legal existente, equivalente a 627,2799 hectares, e acrescenta 118,9897 hectares de áreas propostas, distribuídas em novas glebas vinculadas às matrículas da propriedade, alcançando um total de 746,2696 hectares de reserva legal averbada mais proposta. Assim, o próprio relatório conclui que haverá um ganho ambiental de cerca de 13 hectares acima do percentual legal mínimo, além de melhoria qualitativa na localização da reserva, pois as novas áreas escolhidas se conectam com APPs, veredas e outros remanescentes, formando corredores ecológicos e ampliando a preservação da biodiversidade. Em termos ambientais, a proposta descreve que as áreas indicadas para essa regularização da reserva legal abrangem diferentes fitofisionomias, como campo cerrado ralo, campo úmido de murundum, cerrado típico e floresta estacional semidecidual, muitas delas associadas a zonas mais sensíveis do imóvel, influenciadas pelo afloramento do lençol freático e pela dinâmica hídrica do Rio Paracatu e do ribeirão Mutuca. A proposta inclui uma averbação antiga e tecnicamente desalinhada por uma configuração mais coerente com a vegetação nativa realmente existente e com os critérios da legislação ambiental, especialmente a Lei Federal 12.651/2012 e a Lei Estadual 20.922/2013, que admitem a alteração da localização da reserva legal desde que a nova área permaneça no mesmo imóvel e apresente condições ambientais equivalentes ou melhores. Em síntese, é um projeto de correção e regularização da reserva legal, explicando quanto havia sido averbado, quanto efetivamente existe, qual o déficit constatado, quais áreas estão sendo propostas para complementar e realocar a reserva e por que essa nova configuração é ambientalmente mais adequada para a Fazenda Boqueirão.

O imóvel denominado Fazenda Boqueirão, com área total de 3665,3364 ha, matrícula(s) n°49.455; n°49.456; n°49.457; n°49.458; n°49.459; n°49.460; n°49.461; n°49.462 e n°49.463, livro 2, folha A, comarca de João Pinheiro, localizada no município de João Pinheiro - MG. Proprietário: Cisol do Brasil Exportação LTDA. Destacase que algumas certidões de registro ainda constam em nome do antigo proprietário (FIAGRO). Será necessário o cancelamento das averbações em todas as matrículas que estão abaixo relacionadas:

CERTIDÃO DE REGISTRO	AREA TOTAL	AV A CANCELAR
49455	575,4061	AV 3
49456	578,7613	AV 3
		AV 3
49457	357,8685	AV 3
		AV 3
49458	360,2974	AV 3
		AV 3
49459	408,1936	AV 3
		AV 3
		AV 3
49460	430,3305	AV 3
		AV 3
49461	417,6102	AV 3
		AV 3
49462	418,429	AV 3
		AV 3
		AV 3
		AV 3
		AV 3
49463	119,283	AV 3
		AV 3

Haverá um ganho ambiental corresponde a 13,2023 hectares levando em consideração o percentual

mínimo exigido por Lei.

A área da Reserva legal ficará conforme quadro de áreas abaixo:

CERTIDÃO DE REGISTRO	AREA TOTAL	ÁREA RESERVA LEGAL (ha)	FRAGMENTO	PROPRIETARIO	AV CANCELAR	MUNICÍPIO
49455	575,4061	73,7961	GL 01	CISOL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA	AV 3	JOÃO PINHEIRO
49456	578,7613	80,7284	GL 01	CISOL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA	AV 3	JOÃO PINHEIRO
		50,1198	GL 02	CISOL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA	AV 3	JOÃO PINHEIRO
49457	357,8685	16,0519	GL 01	CISOL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA	AV 3	JOÃO PINHEIRO
		13,799	GL 02	CISOL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA	AV 3	JOÃO PINHEIRO
49458	360,2974	21,3331	GL 01	CISOL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA	AV 3	JOÃO PINHEIRO
		15,367	GL 02	CISOL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA	AV 3	JOÃO PINHEIRO
49459	408,1936	3,2083	GL 01	BOQ1 - FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - FIAGRO - IMOBILIÁRIO	AV 3	JOÃO PINHEIRO
		53,2597	GL 02	BOQ1 - FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - FIAGRO - IMOBILIÁRIO	AV 3	JOÃO PINHEIRO
		26,5906	GL 03	BOQ1 - FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - FIAGRO - MOBILIÁRIO	AV 3	JOÃO PINHEIRO
49460	430,3305	96,2139	GL 01	BOQ1 - FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - FIAGRO - IMOBILIÁRIO	AV 3	JOÃO PINHEIRO
		47,5401	GL 02	BOQ1 - FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - FIAGRO - IMOBILIÁRIO	AV 3	JOÃO PINHEIRO
49461	417,6102	28,1003	GL 01	BOQ1 - FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - FIAGRO - IMOBILIÁRIO	AV 3	JOÃO PINHEIRO

		8,4764	GL 02	BOQ1 - FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - FIAGRO - IMOBILIÁRIO	AV 3	JOÃO PINHEIRO
49462	418,429	22,946	GL 01	BOQ1 - FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - FIAGRO - IMOBILIÁRIO	AV 3	JOÃO PINHEIRO
		49,0468	GL 02	BOQ1 - FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - FIAGRO - IMOBILIÁRIO	AV 3	JOÃO PINHEIRO
		9,9189	GL 03	BOQ1 - FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - FIAGRO - IMOBILIÁRIO	AV 3	JOÃO PINHEIRO
49462	418,429	2,6199	GL 04	BOQ1 - FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - FIAGRO - IMOBILIÁRIO	AV 3	JOÃO PINHEIRO
		11,2324	GL 05	BOQ1 - FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - FIAGRO - IMOBILIÁRIO	AV 3	JOÃO PINHEIRO
49463	119,283	104,4702	GL 01	BOQ1 - FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - FIAGRO - IMOBILIÁRIO	AV 3	JOÃO PINHEIRO
		11,4478	GL 02	BOQ1 - FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - FIAGRO - IMOBILIÁRIO	AV 3	JOÃO PINHEIRO

Das compensações ambientais

Foi apresentado proposta de compensação ambiental vinculada à supressão de espécies protegidas por lei na Fazenda Boqueirão, também em João Pinheiro/MG, e tem como objetivo compensar especificamente a retirada de 07 (sete) indivíduos de buriti (*Mauritia flexuosa*) e 13 (treze) indivíduos de ipê-amarelo existentes na área onde será requerida a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo. A proposta explica que a compensação será feita na proporção de 5 (cinco) mudas para cada árvore suprimida, totalizando 35 (trinta e cinco) mudas de buriti e 65 (sessenta e cinco) mudas de ipê-amarelo, com plantio em uma área da própria fazenda situada logo abaixo do aterro da barragem existente, próxima ao ribeirão Mutuca, em local descrito como área alterada e em regeneração natural, adequada ao enriquecimento com essas espécies. Os espécimes citados anteriormente são considerados imunes de corte, sendo o ipê amarelo objeto de proteção da Lei Estadual n°9.743/88 e o buriti que é protegido pela Lei Estadual n°13.635/2000, vejamos:

> **Lei nº 9.743, de 15/12/1988**
>
> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de

corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;"

Lei nº 13.635, de 12/07/2000

"Art. 1º – Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti – "*Mauritia sp*" -, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 1º – O corte, a extração e a supressão do buriti serão admitidos, excepcionalmente, mediante prévia autorização do Instituto Estadual de Florestas – IEF -, quando necessários à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública, respeitada a legislação ambiental do Estado."

Considerando que serão suprimidas 08 (oito) arvores de Baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (Fabaceae) com ocorrência ampla no Bioma Cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoa, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz –se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

> § 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Posto isso, supressãodos espécimes promoverão impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de2 (duas) arvores por espécime suprimida.

Foi apresentado projeto técnico de reconstituição de flora (PTRF) da Fazenda Boqueirão, em João Pinheiro/MG, elaborado para promover a recuperação de Área de Preservação Permanente associada ao córrego Mutuca, como medida vinculada à intervenção de baixo impacto destinada à instalação de sistema de bombeamento para irrigação e também à recomposição de trechos degradados ao longo dos anos pelo uso pecuário nas proximidades do recurso hídrico. O projeto informa que a área total do PTRF é de 0,749003 hectare, mencionando também a recuperação de aproximadamente 0,7 hectare, e propõe o plantio de espécies nativas do cerrado em área desprovida de vegetação dentro da faixa de APP de 30 metros do curso d'água. O texto detalha que a recuperação será feita com mudas adquiridas de viveiros regularizados, priorizando 80% de espécies pioneiras e 20% de espécies clímax, com indicação de espécies adaptadas a ambientes suscetíveis à inundação e também a áreas de solo firme, buscando restabelecer funções ecológicas como proteção do solo, contenção de erosão, manutenção da estabilidade geológica, formação de corredores ecológicos e abrigo para a fauna.

Posto isto foi apresentado PRADA para compensação por meio do plantio de 16 (dezesseis) mudas de baru, na proporção de 2:1. O projeto detalha ainda que essas mudas serão plantadas no mesmo local já destinado à compensação do ipê-amarelo, em área antropizada da própria fazenda, utilizando os mesmos tratos culturais já previstos, com espaçamento de 4 m x 4 m, preparo do solo, abertura de covas, controle de formigas e cupins, tutoramento, adubação, replantio, coroamento, manutenção e monitoramento contínuo. Também registra que o plantio deverá ocorrer na estação chuvosa subsequente à liberação da autorização ambiental, podendo o cronograma iniciar em 2026 ou 2027, com repetição das atividades de manutenção do segundo ano até o efetivo reflorestamento, estimado aproximadamente até 2028.

Reposição Florestal

Foi Apresentado Projeto Técnico para Reposição Florestal vinculado à implantação de pomar com laranjeiras (*Citrus sinensis*) na Fazenda Boqueirão, localizada em João Pinheiro/MG, de propriedade da Cisol do Brasil Exportação Ltda. A proposta foi elaborada como medida compensatória decorrente da solicitação de intervenção ambiental para uso alternativo do solo, buscando atender à obrigação de reposição florestal prevista na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013. O projeto sustenta que a reposição será cumprida por meio da formação de floresta própria, mas, em vez de adotar um povoamento florestal convencional, o empreendedor propõe a implantação de um pomar irrigado de laranja, defendendo que essa cultura possui capacidade de fornecer produtos madeireiros e não madeireiros, sequestrar carbono, gerar biomassa, apoiar a biodiversidade local e produzir benefícios econômicos e sociais ao longo de seu ciclo produtivo. A possibilidade de reposição florestal através de florestas próprias ou fomentadas está disposta no art. 78 da Lei Estadual n°20.922/2013, vejamos:

> "Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;"

Do ponto de vista quantitativo, o projeto informa que a volumetria estimada da área de supressão — somando lenha, madeira de uso nobre e tocos e raízes — foi calculada em 6.152,1866 m³. A partir desse volume, o relatório aplica o fator de conversão de 6 (seis) árvores por metro cúbico, chegando ao total de 36.913,11 árvores a serem implantadas para fins de reposição florestal. Como o projeto adota espaçamento de 3 metros entre plantas por 7 metros entre linhas, o projeto estima densidade de 476 (quatrocentos e setenta e seis) indivíduos arbóreos por hectare, concluindo que serão necessários 77,54 hectares de plantio para cumprir integralmente a obrigação ambiental. A área efetivamente destinada à implantação está descrita como 78 hectares de área rural consolidada dentro da própria Fazenda Boqueirão, o que demonstra que a área escolhida supera ligeiramente a exigência mínima calculada. O projeto ainda assinala que essa área de plantio cria conectividade com partes da Área de Preservação Permanente e da Reserva Legal do empreendimento, reforçando a proteção da fauna local e inserindo o pomar em uma lógica de integração com os remanescentes ambientais existentes.

Em sua justificativa técnica, o projeto procura demonstrar que a laranjeira pode ser aceita como base para a reposição florestal porque, além da produção principal de frutos, gera uma série de resultados associados ao setor florestal. O relatório argumenta que o pomar atua como sumidouro de carbono, contribui para a produção futura de lenha e biomassa ao final do ciclo produtivo ou nas podas de manejo, e ainda oferece produtos não madeireiros de valor econômico, como óleos essenciais, pectina, bagaço para compostagem ou biocombustíveis e mel derivado da florada. Também sustenta que, quando comparado a outros modelos produtivos, o pomar pode cumprir funções ecológicas complementares, servindo de abrigo e fonte de alimento para insetos, aves e pequenos mamíferos, sobretudo quando implantado em contato com APPs e reservas legais. Assim, o texto tenta enquadrar a citricultura irrigada não apenas como atividade agrícola, mas como formação vegetal permanente capaz de atender ao conceito de suprimento sustentado de matéria-prima florestal dentro da lógica adotada pelo projeto.

No que se refere à implantação, o documento estabelece um planejamento técnico detalhado. Informa que a área, anteriormente ocupada por silvicultura de eucalipto, deverá passar por gradagem leve, nivelamento, correção de solo com calcário e gesso agrícola, além de abertura mecanizada de sulcos ou covas com cerca de 40 cm por 40 cm. A variedade escolhida para o plantio é a laranja Natal, da espécie *Citrus sinensis*, descrita como adequada tanto para consumo in natura quanto para produção de suco. As mudas serão adquiridas de viveiros credenciados e fiscalizados por IMA/MAPA, e o plantio deverá ocorrer preferencialmente no início do período chuvoso, embora o texto admita execução em outras épocas em razão do sistema de irrigação por gotejamento. Também são previstos protetores de caule, adubação de plantio baseada em análise de solo, manejo mecanizado em larga escala e uma rotina posterior de tratos culturais composta por irrigação, adubação de cobertura, controle de invasoras, poda, monitoramento fitossanitário e manejo integrado de pragas e doenças.

Em suma entendo que a documentação apresentada está de acordo com o estabelecido no decreto Decreto Nº 47749 DE 11/11/2019.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de

diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, somos pelo deferimento do pedido de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 746,2704 ha; supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 204,3089 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3373 ha; corte ou aproveitamento de 613 (seiscentas e treze) árvores isoladas nativas vivas em 54,4024 ha; supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo) em 0,1345 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretivo) em 0,0807 ha no empreendimento Fazenda Boqueirão no município de João Pinheiro/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Foi apresentado proposta de compensação correspondentes à compensação de 2%, conforme previsto na Lei nº 13.047/1998, em função da área requerida para supressão vegetal, que totaliza 4,8055 hectares.

- Foi Apresentado proposta para compensação pela supressão de 07 (sete) indivíduos de *Mauritia flexuosa*, 13 (treze) indivíduos de Ipê amarelo e 08 (oito) indivíduos de Baru.

- Foi apresentado PRADA para compensação pela intervenção em Área de preservação permanente.

- Foi apresentado PRADA para os passivos em Áreas de preservação permanente.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(X) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
3	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização
4	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de compensação florestal previstas no artigo 2º da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização
5	Apresentar de relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
6	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo
7	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	anualmente
8	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do Início da intervenção Ambiental.
9	Executar a compensação por supressão de 7 (sete) indivíduos da espécie imune de corte *mauritia flexuosa* 13 (treze) indivíduos de (ipê-amarelo), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
10	Executar a compensação referente a Reposição Florestal, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	No ano agrícola posterior a supressão. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

11	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo de Sousa Lousada
Masp: 01559195630

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, **Servidor (a) Público (a)**, em 15/06/2026, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140777978** e o código CRC **AD4371F0**.

Referência: Processo nº 2100.01.0024144/2025-49 SEI nº 140777978

ERRATA

Unaí, 15 de junho de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no preâmbulo do parecer 80 (140777978) que passa a vigorar com a seguinte redação:

PRÊAMBULO:

Onde se lê:

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (0,1345 corretiva)	204,5779	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (0,0807 corretivo)	0,4180	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	613 54,4024	Un Ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	746,2696	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (0,1345 corretiva)	204,5779	ha	23 k	359.802	8.088.206

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (0,0807 corretivo)	0,4180	ha	23 k	363.653	8.093.893
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	613 54,4024	un ha	23 k	363.918	8.093.473
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	746,2696	ha	23 k	363.741	8.094.990

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas perenes	204,8614
Nativa sem exploração econômica	Reserva legal	746,2696

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	Cerrado Típico		204,4434
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	Mata ciliar		0,3373
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	Cerrado Típico		0,1345
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	Área antropizada		613 54,4024

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização *in natura*	5.985,1780	m³
Madeira de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	161,3061	m³

Leia-se:

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo **(0,1345 corretiva)**	204,4434	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP **(0,0807 corretivo)**	0,4180	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	613 54,4024	Un Ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	746,2696	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo **(0,1345 corretiva)**	204,4434	ha	23 k	359.802	8.088.206
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP **(0,0807 corretivo)**	0,4180	ha	23 k	363.653	8.093.893
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	613 54,4024	un ha	23 k	363.918	8.093.473
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	746,2696	ha	23 k	363.741	8.094.990

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas perenes	258,8458
infraestrutura	Implantação sistema de Irrigação	0,4180
Nativa sem exploração econômica	Reserva legal	746,2696

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	Cerrado Típico		204,4434
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	Mata ciliar		0,4180
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	Área antropizada		613 54,4024

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização *in natura*	5.985,1780	m³
	Volume não autorizado. Material não encontrado no local	5,7025	
Madeira de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	161,3061	m³

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, **Servidor (a) Público (a)**, em 16/06/2026, às 08:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **142136642** e o código CRC **BDD3CBF9**.

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental - Instituto Estadual de Florestas - Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 - Bairro Nova Divineia - CEP 38613-094 - Unaí - MG